

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0054317-86.2013.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **BDM KOS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 08.381.458/0001-40 e com sede na Avenida Rainha Elizabeth, nº 44 - Loja, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.081-030; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 682/685), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE BDM KOS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME.**, cujo requerimento fora ajuizado pela credora **IGP CLINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e REPRESENTAÇÃO LTDA.**

02. A Requerente fundamentou seu pedido com base no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, ante o **não pagamento** de duplicatas mercantis relativas ao fornecimento de materiais esportivos, as quais foram devidamente protestadas (fls. 510/677).

03. Às fls. 432/437, o valor histórico do débito (R\$ 178.255,83) foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **R\$ 212.622,43 (duzentos e doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**.

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, materializada no **não pagamento de protestos acima de 40 salários mínimos**, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada por edital** (fls. 477/478 e 483/492), **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 680/681), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 09/03/2017 (fls. 682/685), a **sentença de quebra de BDM KOS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME.**, valendo transcrever parte:

Por tais fundamentos, DECRETO A FALÊNCIA de BDM KOS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. ME., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à avenida Rainha Elizabeth n° 440, loja, Ipanema — Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.381.458/0001-40, cujos sócios são: BERNARDO KOS SILVEIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido em 0510611966, empresário, portador da carteira de identidade n° 07135890-7 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n° 869.628.847- 53, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Timóteo da Costa n° 266, apto 301, Leblon, CEP: 22450-130, e JULIANA PEREIRA PADILHA, brasileira, solteira, nascida em 1010211979, empresária, portadora da carteira de identidade n° 00194546708 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o n° 083.440.887-20, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Timóteo da Costa n° 266, apto 301, Leblon, CEP: 22450-130.

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o Liquidante Judicial da Central de Liquidantes do TJERJ como Administrador Judicial da Massa, fixou o **termo legal no nonagésimo dia anterior ao pedido de quebra**, determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05), bem como a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de

Credores, na forma do artigo 99, III, e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

09. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assinou o Termo de Compromisso de fl. 697 e os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 707/747).

10. Com efeito, o **edital do artigo 99, §1º¹**, foi publicado no dia 31/10/2017 (fls. 701/704) e o **edital do artigo 7º, §2º**, em 12/08/2020 (fl.1168), datas que possibilitam a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

11. Às fls. 694/695, o Liquidante requereu a nomeação do perito contábil Marcus Villemor Salgado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida, o que veio a ser atendido pelo despacho de fl. 698. Todavia, cabe mencionar que os livros contábeis não foram entregues e, apesar de sua ciência ter sido noticiada pela serventia deste juízo (fl. 1123), o ilustre profissional ainda não se manifestou nos presentes autos.

12. O **Relatório Circunstanciado** do artigo 22, III, “e”, foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 1251/1252, momento em que apontou a responsabilidade do sócio Bernardo Kos Silveira Campos pelo **crime falimentar** disposto no artigo 178, em razão do **descumprimento das obrigações** do artigo 104, II. A tal respeito, cumpre informar que a responsabilidade dos sócios será abordada em tópico específico desta petição.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

13. Em decisão de fl. 1720, este r. juízo de direito confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o termo de compromisso de fl. 1728, e assumiu suas responsabilidades legais perante a Massa.

14. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II - DOS SÓCIOS DA FALIDA

15. Conforme se verifica de sua oitava, e última, alteração contratual (fls. 31/35), o quadro social da Falida na data de sua quebra era composto por um único sócio, detentor de 100% do capital social, o Sr. Bernardo Kos Silveira Campos.

16. No entanto, a referida decisão apontou como sócios da Falida aqueles que constavam em sua prévia alteração contratual, a Sra. Juliana Pereira Padilha e o Sr. Bernardo Kos Silveira Campos.

17. Dito isso, esta Administração Judicial esclarece que o presente relatório abordará tão somente as questões inerentes aos poderes e as respectivas responsabilidades dos sócios citados na sentença de quebra, Bernardo Campos e Juliana Padilha.

18. Por fim, cumpre observar que todos os elementos arguidos pela sócia Juliana Pereira Padilha a respeito das alterações contratuais e a **existência de sócios ocultos** (fls. 1207/1231) estão sendo examinados com

o máximo de rigor e cautela, de modo que o respectivo parecer será apresentado em momento oportuno.

II. a - DA SÓCIA JULIANA PEREIRA PADILHA

19. Em petições de fls. 920/1102 e 1207/1231, a sócia Juliana Pereira Padilha apresentou sua narrativa dos fatos e esclareceu diversos eventos que antecederam a crise econômica da Falida, relatando, ainda, indícios de **gestão fraudulenta e a prática de atos ilícitos** pelos demais sócios.

20. Em suma, a petição discorreu sobre o histórico de alterações contratuais da Falida e as respectivas composições de seu quadro societário, apontando, com clareza de detalhes, quais seriam, de fato, as funções e as participações de cada sócio ao longo dos anos.

21. Além disso, a sócia também apontou diversas irregularidades supostamente ocorridas no presente feito, suscitando a nulidade da citação por edital e da própria sentença de quebra, bem como a ausência de sua responsabilidade pelos atos da Falida e a inexistência de crime falimentar.

22. Com vistas a afastar sua responsabilidade e, assim, lograr sua exclusão do rol dos falidos, a sócia afirmou que jamais teve qualquer poder de gerência dos negócios da empresa, que nunca teve acesso aos seus livros contábeis e demais documentos escriturais, bem como, em nenhuma hipótese, recebeu qualquer valor da referida empresa.

23. Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Juliana e sua diminuta participação no capital social da Falida, o Ministério Público opinou favoravelmente à exclusão pretendida (fl.1262), que restou deferida por este douto Juízo em fl.1286.

II. b - DO SÓCIO BERNARDO KOS SILVEIRA CAMPOS

24. De início, cumpre observar que, apesar de figurar como sócio majoritário e deter os poderes de representação e administração da sociedade, o Sr. Bernardo Campos **jamais se manifestou nos presentes autos**.

25. Ato contínuo, ao apresentar seu Relatório Circunstanciado (fls. 1251/1252), o Liquidante Judicial apontou a responsabilidade do referido sócio pelo **crime falimentar** disposto no artigo 178, da LFRE, em razão do descumprimento das obrigações do artigo 104, II.

26. Posteriormente (fl. 1533), foi requerida **a extensão dos efeitos da falência em seu desfavor**, medida que contou com a anuência do *Parquet* e foi acolhida por este douto juízo em despacho de fl. 1544.

27. Na sequência, os competentes ofícios foram expedidos em nome do sócio e, com o retorno dos mesmos, foi possível identificar a existência de um bem imóvel, cuja propriedade pertence ao Sr. Bernardo Campos, em comunhão com sua ex-esposa, a Sra. Danielle Maron Gedeon, que figurou no quadro societário da Falida de setembro de 2006 até novembro de 2007.

28. Em referência, o imóvel se situa à Rua Sá Ferreira, nº 115, apartamento 603, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.071-100, e, de acordo com a certidão de ônus reais apresentada pelo 5º RGI (fls. 1641/1645), o bem ainda não foi arrecadado e não consta **a prenotação de indisponibilidade** em sua matrícula, medida que ora se requer.

29. Ademais, esta Administração Judicial informa que está diligenciando na apuração de suas informações pessoais para lograr a

identificação de outros ativos de sua propriedade, que serão devidamente arrecadados.

30. Por fim, cumpre esclarecer que eventuais atos fraudulentos e as responsabilidades de cada sócio serão tratadas em manifestação específica, que será apresentada assim que concluída a análise dos fatos narrados pela sócia Juliana Pereira Padilha às fls 1207/1231.

III – DO ATIVO E DO PASSIVO

31. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida** e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

32. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de obrigações aos representantes da Falida, que devem fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

33. Dito isso, importante mencionar que **não se logrou o efetivo cumprimento de nenhuma dessas obrigações pelos sócios da Falida**, fato este que, além de acarretar a imposição do crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal), também prejudica a apuração da **escrituração contábil**, a **elaboração da Relação de Credores e o inventário de todos os seus ativos**.

34. Com efeito, a manifesta resistência na entrega dos livros obrigatórios da Falida levanta indícios de supressão ou ausência de sua escrituração contábil, cenário este que, **conforme apontado pelo Liquidante Judicial** às fls. 1251/1252, é tipificado como **crime falimentar** pelo artigo 178, da LFRE.

35. Nesse sentido, a não prestação dessas informações pelos representantes da Falida acarreta o desconhecimento deste auxiliar acerca da magnitude e das particularidades, tanto de seus ativos como de suas dívidas, obstaculizando a adequada realização dos procedimentos de verificação de crédito e arrecadação dos bens.

36. Dessa forma, a atuação desta Administração Judicial fica restrita às informações constantes nos autos, fornecidos por terceiros ou obtidas nas respostas dos ofícios enviados.

37. Diante disso, a Administração Judicial se empenhou no exame minucioso de todos os elementos já apresentados para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida

III. a – DO ATIVO

38. Da leitura dos autos, este Signatário não verificou a prática de qualquer ato ou diligência arrecadatória por parte de seu predecessor, de modo a concluir que a **Massa não dispõe de nenhum ativo** até o presente momento.

39. Após uma breve análise dos ofícios constantes nos autos, foi possível identificar a existência de um **bem imóvel em nome do sócio** Bernardo Campos, situado à Rua Sá Ferreira, nº 115, apartamento 603, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.071-100 (fls.1641/1645).

40. Destarte, considerando que a propriedade do bem, ainda que em comunhão com sua ex-esposa, pertence ao sócio da Falida cujo patrimônio pessoal foi alcançado pela extensão dos efeitos da falência, revela-se premente a adoção da competente **medida constritiva** na matrícula do imóvel, para que seja prenotada sua indisponibilidade.

41. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que, está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

III. b – DO PASSIVO

42. Em relação ao passivo da Massa, cumpre observar que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 1156/1157 e o **edital do artigo 7º, §2º**, restou publicado em 12/08/2020 (fl. 1168).

43. Conforme se verifica da planilha abaixo, o passivo da Massa apresentado pelo Liquidante no QGC totaliza a quantia de **R\$ 611.453,06 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos)**, contendo apenas **dois credores quirográficos**:

MASSA FALIDA DE BDM KOS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.			
Processo nº 0054317-86.2013.8.19.0001			
QGC - Quadro Geral de Credores			
Credor	Classe	Valor	Observação
IGP CLINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	VI – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 212.622,43	fls.2/5 e 461/466
ITAÚ UNIBANCO S.A.	VI – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 398.830,63	proc. 0096152-78.2018.8.19.0001

44. Dito isso, traz-se a conhecimento que esta Administração Judicial diligenciou mediante todos os sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho na busca por **demandas trabalhistas** ajuizadas em face da sociedade ora falida, tendo localizado apenas **um processo, já arquivado (doc. 01)**.

45. Da mesma forma, com exceção dos créditos fazendários que serão abordados no tópico vindouro, também não foram localizados outros processos satélites pendentes de julgamento.

46. Por fim, cabe acrescentar que todos os incidentes de habilitação de crédito encontram-se julgados e não constam pedidos de reserva de crédito nos autos.

IV – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)

47. Compulsando-se os autos, é possível observar que apenas dois credores fazendários se manifestaram a respeito de seus créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

48. Ao passo que a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ comunicou a **inexistência de débitos** (fls. 833/834), a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro noticiou a **existência de créditos supostamente extraconcursais**, requerendo a inclusão dos mesmos no Quadro Geral de Credores (fls. 1442/1463 e fls.1650/1683).

49. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

50. Posto isso, considerando que o edital do artigo 99, § 1º, já foi publicado, este Administrador Judicial requer seja **intimada a Fazenda Nacional**, para que informe a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

51. Em relação dos créditos informados pela Fazenda Estadual, esta Administração Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e

Economia Processual, requer o desentranhamento da referida peça, para que o aludido incidente seja instaurado de imediato.

V – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a expedição de ofício ao 5º RGI**, a fim de que seja prenotada a indisponibilidade do imóvel situado à Rua Sá Ferreira, nº 115, apartamento 603, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.071-100 (matrícula nº 92.508), tão somente em relação à quota-parte do Sr. Bernardo Kos Silveira Campos, em razão de sua meação;
- (2) **a expedição de ofícios ao 5º e 6º Registros de distribuição do Rio de Janeiro**, para que apresente certidão atualizada em nome sócio Bernardo Kos Silveira Campos, bem como que seja informado se existem em seus registros anotações com referência a imóveis;
- (3) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos

inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

- (4) **a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público para a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro,** submetendo ao crivo de Vossa Excelência a conveniência acerca do desentranhamento da petição em que foram apresentados os seus devidos créditos (fls.1650/1683);
- (5) **a fixação dos seus honorários,** no percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda do ativo da Massa Falida, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2023.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583